

## PARECER Nº       , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2010, do Senador Demóstenes Torres, que *acrescenta art. 288-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir o crime de torcida organizada voltada para a prática de violência.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame na Comissão Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2010, que pretende, por meio do acréscimo de um art. 288-A ao Código Penal, definir o crime de torcida organizada voltada para a prática de violência.

O autor da matéria, Senador Demóstenes Torres, justifica a apresentação do projeto em vista da necessidade de punir os integrantes das torcidas organizadas que extrapolam as condutas socialmente aceitas nas circunstâncias de um evento esportivo, como uma partida de futebol.

Propõe, assim, por meio da iniciativa, que a reunião de três ou mais pessoas em torcida organizada para a prática de violência contra pessoa ou a para a depredação de coisa, independentemente de prévio planejamento ou combinação, seja definida como crime, e punida com pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

Na CE, o PLS nº 110, de 2010, foi originalmente despachado à relatoria do Senador Jefferson Praia, que se manifestou contrariamente à sua

aprovação. O relatório de Sua Excelência, entretanto, não chegou a ser apreciado. Após deliberação deste Colegiado, o projeto segue para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde deverá ser examinado em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

A matéria contida no projeto conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

De início, impõe salientar o mérito da medida legislativa apresentada, em vista da gravidade de que passou a se revestir a violência nos estádios de futebol do País. Com efeito, tem-se constatado um crescente clamor público contra uma série de episódios em que, tumultos e invasões de campo provocadas por torcedores pertencentes a torcidas organizadas, têm transformado as competições esportivas em palcos de enfrentamentos violentos. Além de danos ao patrimônio dos estádios, essas ocorrências têm provocado inúmeros casos de lesões graves e mortes de torcedores.

Reconhecida a louvável preocupação do Senador Demóstenes Torres, cabe destacar, no entanto, a recente edição da Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010, que *dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a lei 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.*

Com origem no Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 82, de 2009 (Projeto de Lei nº 451, de 1995, na origem), do Deputado Arlindo Chinaglia, o diploma legal se ocupa exatamente da questão da violência nos estádios.

Convém citar trecho do Parecer nº 1.040, de 2010-CE/CMA/CCJ, de relatoria do Senador Sérgio Zambiasi, quando do exame da matéria nesta Casa:

Já o art. 4º do PLC nº 82, de 2009, acrescenta dispositivos ao Estatuto de Defesa do Torcedor, especialmente no que se refere às torcidas organizadas. O projeto define como torcida organizada a pessoa jurídica de direito privado, ou existente de fato, que se organize para torcer ou apoiar entidade esportiva. As entidades deverão manter cadastro atualizado de seus associados ou membros

(art. 2º-A), e respondem civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento (art. 39-B).

Também está previsto que a torcida organizada que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até três anos (art. 39-A).

Não escaparam à citada análise do Senado Federal também as implicações da disciplina constitucional das associações ao tema das torcidas organizadas, *verbis*:

Observe-se, no entanto, que a Constituição Federal, no art. 5º, incisos XVII e XVIII, consagra a plena liberdade de associação para fins lícitos e veda a interferência estatal no funcionamento dessas entidades. Mais adiante, no inciso XIX, diz, expressamente, *verbis*:

*Art. 5º*.....

*XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;*

E o inciso XVI, do mesmo art. 5º:

*Art. 5º* .....

*XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização [...];*

Assim, não se pode simplesmente extinguir as torcidas organizadas ou impedi-las de frequentar os estádios de futebol, a não ser por fato determinado, e apenas mediante decisão judicial. Desse modo, configura-se necessária a introdução de outros tipos de instrumentos para conferir garantia da segurança pública em eventos esportivos.

Em suma, com a transformação do PLC nº 82, de 2009, em norma jurídica, tornou-se completamente desnecessária, a nosso sentir, a adoção de medida legislativa como a proposta pelo PLS nº 110, de 2010.

Destacamos, de todo modo, que o próprio art. 288 do Código Penal, que trata do crime de quadrilha ou bando, é em todo aplicável às torcidas organizadas que acabem transbordando para a prática de crimes. Sendo assim, parece desaconselhável a criação de novo tipo penal para regular situação que já prevista na legislação em vigor.

### **III- VOTO**

Pelas razões expostas, embora reconhecendo o mérito da iniciativa, somos de parecer pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2010.

Sala da Comissão, em: 11 de setembro de 12

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Ricardo Ferraço, Relator